



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE

PROC. Nº TRT – 0002288-94.2012.5.06.0231

Órgão Julgador : 2ª Turma
 Relator : Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade
 Recorrente : KLABIN S. A.
 Recorrido : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
 Advogados : Tarcízio Chaves de Moura e Jane Pinto de Araújo
 Procedência : 1ª Vara do Trabalho de Goiana - PE

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS. A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XIV, autoriza a modificação do horário do turno de revezamento mediante negociação coletiva. No entanto, embora as normas colacionadas tenham se revestido de especial relevância, em razão do artigo 7º, inciso XXVI, não se pode atribuir validade à cláusula contratual que retira dos trabalhadores direitos garantidos por lei, impondo-se a confirmação da sentença que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos a partir da 6ª diária

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por KLABIN S. A. contra a sentença de fls. 231/240, proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Goiana - PE, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na reclamação ajuizada por CLÁUDIO GOMES DA SILVA.

Nas razões de fls. 242/248, em síntese, a recorrente aduz que a sentença não poderá ser confirmada, quanto ao afastamento da validade das normas coletivas que autorizavam o reclamante a se submeter ao cumprimento de jornada de trabalho superior a seis horas, ainda que inserido em sistema de revezamento. Ressalta que, embora reconheça a suspensão dos trabalhos por uma hora para alimentação, contraditoriamente, a revisanda condenou-a ao pagamento de uma hora extra diária, quando, à luz dos cartões de ponto, for detectado intervalo inferior a 60 minutos. Sustenta equivocado o entendimento de que sonegou o adicional noturno devido ao autor, frisando que juntou aos autos documentos que comprovam os pagamentos dessa parcela. Afirma que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE

não pode prevalecer a condenação genérica ao pagamento de dobras de domingos e feriados, pois, nem o autor, nem o julgador de primeiro grau apontam uma ocasião em que tenha havido trabalho nestes dias sem a devida compensação ou o pagamento. Por fim, volta-se contra a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS e pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 255/256.

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINARMENTE

Do não conhecimento do apelo do reclamante quanto ao tema “dobras de domingos e feriados”, por falta de interesse recursal. Atuação de ofício:

Suscita-se preliminar de não conhecimento do apelo, no tocante ao pagamento de dobras dos domingos e feriados, por falta de interesse processual.

Analizando-se os termos da sentença, verifica-se que não há condenação ao pagamento desses títulos, vendo-se que, em relação aos domingos, concluiu o MM. Juízo de origem que “o repouso semanal se encontra perfeitamente garantido” e quanto aos feriados afirmou expressamente que “não tendo o reclamante em sua manifestação de fls. 208/211 apontado o labor em outros feriados ou diferenças eventuais entre eventualmente trabalhados e pagos. Inexistem diferenças a serem satisfeitas” (fl. 237).

Frente a esse quadro, impõe-se concluir que a reclamada carece de interesse processual.

Por conseguinte, não se conhece do recurso, quanto ao título em epígrafe.

MÉRITO

1. Das alegações referentes às jornadas de trabalho: Das horas extras - turno ininterrupto de revezamento:

O reclamante pleiteou na inicial o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária e suas repercussões sobre outros títulos, aduzindo que laborava em turnos ininterruptos de revezamento das 6h às 14.20h; das 14h20 às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE

22h40 e das 22h40 às 6h, ocorrendo nos finais de semana trabalho com carga horária de 12 horas, sem a respectiva contraprestação salarial.

Sustentou a recorrente na defesa, em síntese, que a negociação coletiva autorizando a adoção de jornada diversa daquela estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, desobriga o empregador do pagamento das horas excedentes da 6ª diária.

Inexiste controvérsia acerca do cumprimento de jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, limitando-se, a tese da defesa, a afirmá-las regulares, já que pactuada a sua adoção em instrumentos coletivos, e a frisar que remunerava o excesso, de forma correta, quando ocorria extração.

É sabido que a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XIV, autoriza a modificação do horário do turno de revezamento mediante negociação coletiva. Porém, observa-se que as normas coletivas trazidas aos autos estabelecem jornadas de 7:20h diárias, e consideram extras apenas as horas que excedem as 44 semanais. Embora as referidas normas tenham se revestido de especial relevância, em razão do artigo 7º, XXVI da Constituição da República, não se pode atribuir validade à cláusula contratual que retira dos trabalhadores direitos garantidos por lei, *in casu*, o pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, sob pretexto de justificar uma compensação semanal.

É oportuno esclarecer que, por definição, turno ininterrupto de revezamento é aquele que impõe aos trabalhadores frequentes mudanças nos seus horários de trabalho, ainda que se verifiquem em períodos relativamente longos. Dita variação periódica, por impedir a adaptação do organismo a horários fixos, tanto de trabalho quanto de repouso, afeta profundamente a saúde do trabalhador, na medida em que inibe o regular funcionamento do chamado relógio biológico. Nessas circunstâncias, o trabalho torna-se excepcionalmente penoso e desgastante, justificando-se a adoção de jornada especial, com duração de seis horas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegurou aos trabalhadores em geral *“jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva.”*

A propósito desse tema, traz-se à colação ementa de acórdão proferido pelo Ministro do TST Carlos Alberto Reis de Paula, *in verbis*:

EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS FIXADA EM ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAS. PREJUDICIALIDADE. SAÚDE. EMPREGADO. O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas diárias, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. Essa possibilidade de alteração de jornada, contudo, não é ilimitada, pois deve ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE

observada a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. Nunca, porém, a eliminação do direito à jornada reduzida, como se verifica na hipótese. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite de 36 horas semanais, pois o limite semanal representa para o empregado a garantia de higidez física, uma vez que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. O Acordo Coletivo em exame, ao fixar duração do trabalho de 8 horas e 44 semanais, contrariou as disposições de proteção ao trabalho, porquanto descaracterizou a jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, que é assegurada constitucionalmente pelo limite semanal de 36 horas. Recurso de Embargos não conhecido.(TST - E-RR - 435/2000-003-15-00.0. Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Pub no Dj em 25/06/2004).

Frente a esse quadro, tem-se que o reclamante poderia cumprir jornada superior a seis horas diárias, desde que a sua carga semanal de trabalho não excedesse 36 (trinta e seis) horas, reputando-se extras as que extrapolaram esse limite.

Portanto, desautoriza o conjunto probatório a reforma da sentença, relativamente à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, nos parâmetros nela especificados.

Por todas essas razões, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

2. Do intervalo intrajornada:

Afirma a recorrente que a sentença reconheceu que os cartões de ponto retratavam a realidade quanto aos horários de trabalho e que a empresa suspendia a prestação dos serviços durante uma hora diária, porém deferiu o pleito em epígrafe ao argumento de que, em algumas oportunidades, parte do tempo do intervalo intrajornada era suprimido, sem ter o reclamante indicado em quais dias não usufruía integralmente deste descanso.

Penso que não há o que se modificar na sentença revisanda.

Verificando o julgador que o conjunto probatório confirma as alegações iniciais, há de acolher o pedido, como aconteceu na hipótese dos autos.

Sabe-se que, se o trabalhador permanecer à disposição do empregador, por mais de 6 (seis) horas prestando serviço, faz jus a intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora – exegese do artigo 71 da CLT. A paralisação dos trabalhos no curso da jornada, para que o trabalhador repouse e se alimente, permite a recomposição das suas energias, a fim de melhor suportar o esforço continuado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE

Neste caso, examinando o pleito em epígrafe, pronunciou-se o MM. Juízo de primeiro nos seguintes termos:

“analisando os cartões de ponto trazidos à colação, verifico que em algumas oportunidades, a empresa suprimia parte do tempo do intervalo intrajornada, Assim aconteceu, v. g., 30/11/2011 (fls. 193) em que o autor gozou do intervalo para alimentação entre 11h27 e 12h01 e a empresa computou 29 minutos de horas suplementares. Já no dia 04/12/2011 (fls. 193) há registro de trabalho das 21h52 às 06h39, sem o referido intervalo e em 23/11/2011 (fls. 44) há indicação de início de intervalo intrajornada às 18h25, sem anotação do seu término”.

Assim, restou comprovado que em alguns dias da execução do contrato de trabalho o intervalo não foi integralmente concedido ao reclamante.

Ressalte-se que o intervalo deve ser de no mínimo uma hora por dia de trabalho, não havendo de se falar em exceção para os casos de 45 ou 50 minutos de intervalo, como pretende a recorrente.

Nesse quadro, voto no sentido de se manter a sentença.

3. Do adicional noturno:

Insurge-se a recorrente contra o deferimento, pelo Juízo de origem, do pedido relativo às diferenças de adicional noturno.

Ao prestar depoimento, o demandante confirmou a veracidade dos registros de frequência, com relação aos horários do início e do término de suas jornadas.

Do cotejo das fichas financeiras e dos cartões de ponto juntados aos autos, conclui-se que a reclamada não remunerava corretamente o labor realizado no período noturno. Como se vê, por exemplo, do registro do mês de dezembro de 2011 (fl. 193), quando, em seis dias, o autor trabalhou integralmente em horário noturno (no mínimo 48 adicionais), só foram pagos 40,1 adicionais (demonstrativo de pagamento – fl. 163).

Esta constatação, per si, é suficiente para corroborar a conclusão a que chegou o Julgador de origem, no sentido que a demandada não pagava corretamente as horas noturnas trabalhadas.

Ademais, observa-se que a condenação abrangeu as diferenças, com base nos documentos juntados aos autos, concluindo-se que os valores quitados a idêntico título serão compensados.

Incensurável a sentença, quanto a esse tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO RECIFE

4. Dos depósitos do FGTS:

Recai sobre a reclamada a obrigação de provar a efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, sempre que este alegar a sua incorreção, em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1do TST.

E penso que desincumbiu do seu encargo.

O extrato analítico de fls. 205/206, confirma que houve depósito na conta vinculada do autor em todos os meses do contrato de trabalho de março de 2010 a agosto de 2012, além da multa rescisória.

Verifica-se, inclusive que na impugnação ao citado extrato, o reclamante diz que não são válidos porque não demonstram os depósitos de “junho de 1989 a novembro de 1991”, fl. 208, sendo que o autor trabalhou de março de 2010 a agosto de 2012. Equivocada a impugnação.

Portanto, deve ser provido o recurso neste particular, para excluir da condenação a diferença dos depósitos do FGTS, mantendo-se tão-somente as incidências decorrentes dos títulos deferidos na sentença.

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do apelo quanto às dobras de domingos e feriados, por falta de interesse recursal e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a obrigação de pagar diferença dos depósitos do FGTS, ressalvadas as incidências decorrentes dos títulos deferidos na sentença.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do apelo quanto às dobras de domingos e feriados, por falta de interesse recursal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação a obrigação de pagar diferença dos depósitos do FGTS, ressalvadas as incidências decorrentes dos títulos deferidos na sentença.

Recife, 30 de setembro de 2015.

IVANILDO DA CUNHA ANDRADE
Desembargador Relator

pg/asc